

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI n.º 425/2003.
(Do Sr. Paes Landim)

Fixa período e limites para reajustamento de preços, tributos, taxas, contribuições, salários, vencimentos, proventos e pensões de qualquer natureza e de multa, juros e correção monetária.

Relator: Deputado Paes Landim

VOTO EM SEPARADO DO SR. DEPUTADO OSÓRIO ADRIANO

I – Considerações sobre o Projeto e Parecer do Relator

O art. 1.º do Projeto de Lei em pauta objetiva estabelecer o prazo mínimo de 12 meses como interregno obrigatório para a efetivação de reajustes de preços, sujeitando esse procedimento a uma vasta e variada gama de itens, abrangidos por mercadorias, serviço, produto, tributos, contribuição a órgão público, taxa, tarifa, salários, vencimentos, proventos, pensões e benefícios previdenciários, decorrentes de lei ou de contrato prévio para fornecimento de produto ou prestação de serviço, ou de relação de trabalho.

No art. 2.^º do Projeto em comento, estabelece-se que qualquer reajuste não poderá ser aplicado em percentual superior à média dos apurados pelo IBGE no período de 12 meses anteriores.

No art. 3.^º, se estabelece que, quando o reajuste de preço não cobrir o custo do serviço ou produto, se tal provado pelo interessado que torne economicamente inviável o seu negócio, poder-se-á permitir sobreposição de até 10% do índice oficial mencionado no artigo 2.^º

No artigo 4.^º trata dos reajustes de salários, vencimentos, proventos, pensões e benefícios previdenciários, estabelecendo normas específicas.

No artigo 5.^º dispõe que a correção monetária de débito ou valor de qualquer natureza, quando cabível, só será computada a partir do mês seguinte em que se constituir a obrigação e não excederá a 1% do principal, por mês ou fração.

No artigo 6.^º, estabelece a multa máxima de 2% no caso de inadimplências.

No artigo 7.^º , se estabelece que os juros incidentes sobre débitos por obrigações não cumpridas serão previstos no Código Civil Brasileiro.

No artigo 9.^º prevê-se que a lei, no caso se aprovada, vigorará por prazo de 24 meses ou prorrogação posterior.

Em sua justificativa, o autor do Projeto reconhece que a indexação de preços e salários é indesejável e nefasta, porém não se deverá penalizar o trabalhador ou a atividade econômica em face da continuidade do processo inflacionário.

2 – Voto

Não obstante a boa intenção do autor de estabilizar preços de forma geral, durante períodos anuais, o projeto em pauta se torna inexecuível e inviável, na situação atual de nossa economia.

Trata-se, na realidade, de uma tentativa de retornarmos a uma política de fixação de preços, tão funesta no passado como reconhece o próprio autor do Projeto.

Estão recentes na memória nacional, as consequências danosas da política adotada pela SUNAB-Superintendência Nacional de Abastecimento, Instituição criada pela Lei Delegada n.º 05, de 26 de setembro de 1962, promulgada pelo então Presidente João Goulart, e que veio a ser extinta através do Decreto n.º 2.280, de 24 de julho de 1997, pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso.

O estabelecimento de preços fixados nos gabinetes da SUNAB somente causou, em várias oportunidades, impactos indesejáveis seja no sistema produtivo, seja na área de distribuição e comercialização dos produtos, gerando graves crises de desabastecimento ou processos de desativação e falências de empresas.

Alem disso, o projeto induz à reintrodução do sistema de correção monetária oficializada por índices de períodos precedentes, processo este que, inclusive na área da legislação fiscal e tributária já foi extinto a partir de 1.º de janeiro de 1996, de conformidade com a Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Seria, portanto, inoportuno reimplantar tal sistema de tabelamento de preços e de correção monetária, porquanto já temos a experiência histórica da influência negativa e desastrosa desses fatores para o desenvolvimento econômico nacional, justamente no momento atual em que o processo inflacionário se encontra sob razoável controle.

Por fim, depois de termos enfrentado e superado várias crises financeiras e econômicas, a expectativa que se faz presente é de que o único caminho para conseguirmos a valorização da nossa moeda e a estabilização de preços é o do estímulo ao desenvolvimento dos setores produtivos e a redução da elevada carga tributária que se insere na composição dos preços dos produtos e serviços com insuportáveis sacrifícios para os contribuintes.

Sobre todos estes aspectos, aliás, o nobre Relator do Projeto, Deputado Jairo Carneiro, se pronunciou de forma suficientemente clara e sábia.

Por todo o exposto, voto favoravelmente ao Parecer do Relator, pela rejeição do Projeto de Lei n.º 425/03, do nobre Deputado Paes Landim.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado OSÓRIO ADRIANO